

PROJETO DE LEI Nº

Institui política sanitária de controle de cães errantes que estão atacando e causando a morte de caprinos e ovinos na zona rural dos municípios do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado da Bahia, a política sanitária de controle de cães que estejam atacando e causando a morte de caprinos e ovinos na zona rural, visando à proteção da agropecuária local, à promoção da saúde animal e à preservação da integridade dos rebanhos.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – Cão Errante: aquele que não estão sob o controle dos seus donos e vivem livremente pelas ruas, parques e estradas das zonas rurais dos municípios;

II – Ataque comprovado: ação de cão, isolado ou em grupo, que resulta em ferimento ou morte de caprinos e ovinos devidamente atestada por autoridade sanitária competente;

Art.3º - O Governo do Estado, junto com municípios e órgãos competentes, deverão:

I - Realizar campanhas educativas acerca da posse responsável de cães nas áreas rurais;

II - Promover a identificação, por intermédio de programas de recolhimento, guarda temporária e adoção responsável;

III - Disponibilizar prontuário e canal de denúncia para relato de ataques a caprinos e ovinos;

IV - Articular, em conjunto com entidades de proteção animal e produtores rurais, estratégias preventivas para diminuir a ocorrência de ataques.

V - Monitoramento constante: Identificação e registro do animal. Todo animal que for identificado como causador de ataques receberá um chip ou coleira de monitoramento, evitando novos ataques e responsabilizando os tutores.

VI - Controle reprodutivo: um dos maiores motivos da grande existência de cães abandonados é o ciclo rápido de reprodução que é de até 64 dias. Associado a isso e vinculado ao baixo poder aquisitivo de boa parte da população brasileira, as possibilidades de intervenções como castração se tornam reduzidas. Desta forma, é importante a parceria público privada para que possa ser ampliada a castração de cães de pessoas de baixa renda. Como opção, tal intervenção cirúrgica pode ser por meio de parceria com clínicas veterinárias municipais, nos locais onde existem, ou a implementação de unidades de Castramóvel para localidades mais distantes, podendo ser montados mutirões de castração para ampliar o número de animais atendidos. O Castramóvel pode ser uma ação coletiva direcionada e gerenciada pelos consórcios municipais;

VII - Implantação de canis regionais: De fundamental importância que sejam implementados, em diferentes regiões do Estado, canis comunitários, que podem e devem ser de gestão e administração dos poderes públicos municipais, com o apoio técnico e financeiro do Governo do Estado.

Art. 4º - Identificado o proprietário do cão errante, este será legalmente responsável pelos danos causados por eles, seja ele material ou moral, dispensada a comprovação de culpa por parte do dono do animal, tanto na esfera cível como na esfera criminal;

Art. 5º - O município em que houver o ataque do Cão Errante será responsável pelo recolhimento e destinação do animal, que através de decreto poderá aplicar multa administrativa;

Art. 6º - Fica vedada qualquer medida que implique em maus-tratos aos animais, devendo todas as ações de recolhimento e controle observar a legislação vigente de proteção animal.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2025.

Luciano Araújo
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa visa resguardar a atividade agropecuária, notadamente a criação de caprinos e ovinos, segmento este de significativa relevância econômica e social para os municípios do nosso Estado.

Nos últimos anos, diversos relatos têm evidenciado o aumento de ataques perpetrados por cães errantes, resultando em prejuízos materiais para os produtores rurais e em desequilíbrios sanitários que comprometem a sustentabilidade da produção.

Diante desse cenário, propõe-se uma política sanitária abrangente, que contemple medidas preventivas, educativas e de controle populacional dos cães, sem, contudo, ferir os direitos e a dignidade dos animais, em consonância com a legislação vigente e os princípios de proteção animal.

A adoção de procedimentos padronizados para o manejo de cães errantes, aliada à mobilização da comunidade rural e à implementação de mecanismos de denúncia e fiscalização, contribuirá para:

- I. Reduzir os índices de ataques a caprinos e ovinos, protegendo o patrimônio dos produtores;
- II. Fomentar a convivência harmoniosa entre a população canina e as atividades agropecuárias;
- III. Promover a posse responsável e a conscientização acerca das obrigações inerentes à tutela de animais domésticos;
- IV. Garantir o cumprimento das normas de bem-estar animal, evitando práticas lesivas ou cruéis;
- V. Fortalecer a atuação integrada entre o Poder Público, entidades de proteção animal e agentes do meio rural.

Assim, o presente Projeto de Lei busca conferir respaldo legal às ações necessárias para o enfrentamento dessa problemática, permitindo o Poder Público adotar providências céleres e eficazes, resguardando, simultaneamente, os interesses coletivos dos produtores rurais e a proteção dos animais.

Em razão de todo exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.